



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

25	08	2000
C		
C		
OFFIC		

Processo : 10950.002291/96-65
Acórdão : 201-73.674

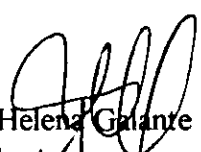
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 102.330
Recorrente : ADAILO FERREIRA LEITE
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

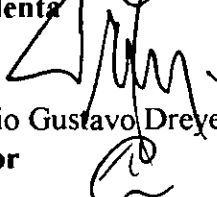
ITR – REVISÃO DO VTN - LAUDO TÉCNICO - A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçãoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
ADAILO FERREIRA LEITE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002291/96-65
Acórdão : 201-73.674
Recurso : 102.330
Recorrente : ADAILO FERREIRA LEITE

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência, proposta na Sessão de 18 de maio de 1999, nos termos do relatório e voto que leio em Sessão.

Os autos retornaram com o Despacho de fls. 38, cujo teor igualmente leio em Sessão.

É o relatório.



Processo : 10950.002291/96-65
Acórdão : 201-73.674

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O contribuinte, como deflui do relatado, deixou de exercer direito que lhe é deferido pela norma de regência.

Esta, de forma inafastável e reconhecendo possível atentado a princípios tributários consagrados, decorrentes da determinação da base de cálculo imposta pela autoridade fiscal, dispôs ao contribuinte meio adequado para determinar o Valor da Terra Nua específico para o seu imóvel, em contraposição ao VTNm formalmente instituído. Este meio, a juntada de laudo técnico emitido por órgão de reconhecida capacitação técnica ou por profissional habilitado.

Se o contribuinte, tacitamente, repele esta adequada forma de insurgência, não há como afastar o VTNm determinado a servir como base de cálculo em substituição ao por ele informado e não aceito pela autoridade tributante.

Nestes termos, voto pela manutenção do lançamento, como notificado ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER